CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

PROJETO DE LEI Nº 80 DE 2022

CÂMARA DE GURUPI-TO

PROTOCOLO GERAL 1453/2022
Data: 09/06/2022 - Horário: 10:11
Legislativo - PLO-L 80/2022

"Altera a Lei n° 1.086, de 31 de dezembro de 1994 e a Lei n° 957, de 20 de dezembro de 1991".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais aprova, e a Prefeita Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Altera o *caput* do § 3° do artigo 75 da Lei n° 1.086, de 31 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 75.** .....

§ 3° As mesas e cadeiras poderão ser colocadas sobre o passeio público a qualquer dia e horário. (NR).

Art. 2° Altera o *caput* dos §§ 2° e 6° do artigo 78 da Lei n° 1.086, de 31 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 78.** .....

§ 2° As churrasqueiras poderão ser colocadas sobre o passeio público a qualquer dia e horário.

.....

§ 6° Será permitida a liberação de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento, desde que se comprove a necessidade. (NR).

Art. 3° Altera o *caput* do artigo 129, fica suprimido integralmente os incisos, alíneas e parágrafos do art. 129 da Lei n° 1.086, de 31 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 129.** O horário de funcionamento, de abertura e de fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço de qualquer natureza é livre no Município de Gurupi.

I - SUPRIMIDO.

a) SUPRIMIDO.

b) SUPRIMIDO.

II - SUPRIMIDO.

a) SUPRIMIDO.

b) SUPRIMIDO.

III - SUPRIMIDO.

§ 1° SUPRIMIDO.

§ 2° SUPRIMIDO.

§ 3° SUPRIMIDO." (NR)

Art. 4° Altera o *caput* do artigo 130, fica suprimido integralmente os incisos, e parágrafo único do art. 130 da Lei n° 1.086 da Lei n° 1.086, de 31 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 130.** Em qualquer dia da semana, inclusive feriados nacionais, estaduais e municipais, o funcionamento de que trata o art. 129 será facultativo, observado o disposto no art. 3°, inciso II, da Lei Federal n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado.

I - SUPRIMIDO.

II - SUPRIMIDO.

III - SUPRIMIDO.

IV - SUPRIMIDO.

V - SUPRIMIDO.

VI - SUPRIMIDO.

VII - SUPRIMIDO.

VIII - SUPRIMIDO.

IX - SUPRIMIDO.

X - SUPRIMIDO.

XI - SUPRIMIDO.

XII - SUPRIMIDO.

XIII - SUPRIMIDO.

XIV - SUPRIMIDO.

XV - SUPRIMIDO.

XVI - SUPRIMIDO.

XVII - SUPRIMIDO.

XVIII - SUPRIMIDO.

XIX - SUPRIMIDO.

XX - SUPRIMIDO.

Parágrafo único. SUPRIMIDO." (NR)

Art. 5° Fica suprimido integralmente os artigos 131, 132, 133, 134, 135, 136 da Lei n° 1.086, de 31 de dezembro de 1994.

Art. 6° Fica suprimido integralmente o inciso III, do artigo 213, da Lei n° 1.086, de 31 de dezembro de 1994.

Art. 7° Fica suprimido integralmente o inciso II e XII do artigo 214, da Lei n° 1.086, de 31 de dezembro de 1994.

Art. 8° Fica suprimido integralmente a alínea "g" do art. 146, da Lei n° 957, de 31 de dezembro de 1991.

Art. 9° Fica suprimido integralmente o inciso II, do art. 149, da Lei n° 957, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 10. Fica suprimido integralmente o inciso V, do § 4°, do art. 153, da Lei n° 957, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 11. Fica suprimido integralmente os artigos 159, 160, parágrafo único, e a Seção II do Capítulo II do Título VI da Lei n° 957, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - Lei n° 458, de 13 de maio de 1980;

II - Lei n° 463, de 11 de setembro de 1980.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei n° /2022, de autoria do **Vereador Ronaldo Lira (PSC),** nos termos da Lei n° 1.806, de 16 de junho de 2009.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 06 dias do mês de junho de 2022.

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC

JUSTIFICATIVA

A atual Lei Municipal que disciplina o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais data de 1991 e 1994, sem alterações na regra geral desde então.

O crescimento populacional implica em uma tendência natural do aumento da oferta de serviços, que naturalmente acompanha a diversificação da demanda. Soma-se a isso as diversas inovações tecnológicas e novas formas de trabalho contemporâneas, que permitem e necessitam de atividades possivelmente fora dos horários tradicionais.

Inclusive, a consolidação da posição de Gurupi enquanto polo da região metropolitana, é caracterizada pelo fato dela oferecer bens e serviços que só são encontrados nas metrópoles. A variedade, o nível de especialização e a especificidade dos elementos oferecidos pelas metrópoles explicam a influência exercida por esses centros urbanos.

Com a adoção da medida, Gurupi tem a oportunidade de eliminar o atraso que a coloca em situação de desvantagem em relação às demais cidades de porte semelhante, com algumas de menor porte, em especial da região sul do país.

As atuais restrições impedem a criação de novas vagas de emprego, conforme o aumento da demanda em novas situações. De todo modo, as vagas devem respeitar os incisos XIII, XIV, XV e XVI do art. 7º da Constituição da República [1] e as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, que determinam garantias para o trabalho em horário noturno e hora extra, entre outras.

Ademais, referida Lei traz algumas exceções ao horário previamente estabelecido, colocando determinados estabelecimentos em posição privilegiada, ou embaraçosas.

Na questão de mobilidade urbana, a flexibilização dos horários permite a intercalação da hora de chegada e saída dos funcionários, o que tende a evitar a superlotação do transporte coletivo, por exemplo nos horários de pico e minimizar os engarrafamentos. Trata-se de uma forma de enfrentamento de problemas muito discutidos neste Legislativo.

Somando-se a isto, com o advento da Internet e, consequentemente, do *e-commerce*, o comércio das cidades concorrem com lojas virtuais 24 horas por dia, 30 dias no mês, o ano todo, justificando também a retirada de norma regulamentando o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

A disponibilidade da oferta de serviços e produtos também influencia na satisfação dos consumidores locais e dos turistas, privilegiando este setor, tanto para os empregadores quanto para os empregados da área.

A produtividade será recompensada, com mais oportunidades de realizar vendas e incrementar o faturamento percentualmente, inserindo-se como etapa de um ciclo virtuoso de crescimento da economia municipal.

Aos consumidores, a flexibilização será benéfica pois o comércio permitirá a compra de mercadorias em horários diversos, em dias alternativos, assim fomentando a geração de empregos e incrementando os caixas do Estado e do Município com a arrecadação tributária (com recolhimento de ICMS por exemplo, que possui 25% do produto distribuído aos Municípios).

Importante também destacar a importância para os turistas que visitam a cidade. É comum o relato de viajantes que permanecem na cidade apenas nos finais de semana ou feriados e que, com isso, não têm a possibilidade de conhecer o comércio de rua local, diante da proibição de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em horários diferenciados.

Com a restrição, as belas ruas gurupienses perdem sua vitalidade, tornam-se mais desertas e, por isso, mais perigosas.

Desse modo, esta Proposta busca irradiar os efeitos positivos esperados da flexibilização a diversas áreas da sociedade, a exemplo da segurança pública, que se

beneficiará do movimento de pessoas, considerando que a criminalidade se aproveita de lugares ermos.

Por fim, não menos importante, ressalta-se que a União reconheceu a importância de valorizar a liberdade das pessoas para empreender na vida econômica sem a interferência abusiva do Estado, com fundamento no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Alguns princípios foram consagrados na forma da Lei de Liberdade Econômica - Lei Federal n. 13.874/2019 - que dispõe sobre normas gerais de direito econômico, sendo que entre outras, traz as seguintes garantias:

> **Art. 2º** São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
>
> **I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;**
>
> II - a boa-fé do particular perante o poder público;
>
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
>
> IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.
>
> **Parágrafo único.** Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.
>
> **Art. 3º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
>
> I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
>
> **II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:**
>
> a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
>
> b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
>
> c) a legislação trabalhista;

TABELA V LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM HORÁRIO ESPECIAL	
Por dia até 10 empregados	5,00 por empregado
Acima de 10 até 50	O total encontrado acima mais 2,00 UFIR, por empregado que exceder a 10
Acima de 50	O total encontrado acima mais 0,50 da UFIR, por empregado que exceder a 50
Por mês até 10	10,00 por empregado
Acima de 10 até 50	O total encontrado acima mais 5,00 UFIR, por empregado que exceder a 10
Acima de 50	O total encontrado acima mais 3,00 UFIR, por empregado que exceder a 50
Por ano até 10 empregados	63,00 por empregado
de 10 até 50	O total encontrado acima mais 13,00 UFIR, por empregado que exceder a 10
Acima de 50	O total encontrado acima mais 4,00 UFIR, por empregado que exceder a 50

(Redação alterada pela Lei nº 1283, de 30 de dezembro de 1998).

TABELA VI

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM HORARIOS ESPECIAIS.

ESPECIFICAÇÕES	VALOR DIARIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1. Prorrogação de Horário			
1.1. De segunda a sexta-feira, a partir das 18:00 horas	R$ 12,00		
1.2 Aos sabados, a partir das 12:00 horas	R$ 12,00		
2. Antecipação de horário			
2.1 De segunda a sabado, antes da 07:00 horas	R$ 6,00		
3. Funcionamento nos domingos e feriados	R$ 18,00		
4. Funcionamento permanente entre 18:00 e 06:00 horas		R$ 120,00	R$ 800,00

Acima são as duas tabelas que se pretende suprimir da Lei nº 957/1991, pois estão em descordo com a Lei Federal supramencionada. Importa ressaltar que o funcionamento em horário diverso do permitido atualmente tornar-se-á facultativo, podendo ser determinado por cada estabelecimento, em vista de suas peculiaridades e necessidades, sem limitações danosas e arbitrárias à atividade produtiva.

Por essas razões, apresento a presente proposição para a aprovação dos pares nesta Casa Legislativa Municipal.

ANÁLISE DE IMPACTO LEGISLATIVO:

Problema que se visa solucionar

As restrições desnecessárias ao funcionamento das atividades econômicas. Com isso foi proposta alterações nas Leis do Código de Posturas e Tributário.

Resultados que se pretende alcançar

Modernização da cidade e estabelecimento enquanto metrópole, suprimento das demandas não atendidas atualmente, geração de novos empregos, incremento do faturamento, e consequentemente da arrecadação, satisfação dos consumidores locais e dos turistas, redução da criminalidade nos centros de comércio e distribuição da concentração da locomoção nas vias públicas.

REFERÊNCIAS CITADAS:

[1] CF/88:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> [...]
> XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
> XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
> XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
> XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;".

É a justificativa.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 30 dias do mês de maio de 2022.

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC

Ronaldo Lira
Vereador